

L I D O  
Em. 9, 2, 2011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital AGACI**

Assessoria de Plenário e Distribuição

PR 006 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**  
**(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)**

Em. 10, 02, 10  
*Itamar*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a criação de vagas para estágio na Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

**Art. 1º** A Mesa Diretora da Câmara Legislativa criará, anualmente, vagas para estágio remunerado em unidades de sua estrutura administrativa.

§ 1º As vagas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas a alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

§ 2º O estágio somente será realizado em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na área de formação do aluno.

**Art. 2º** O total de vagas para estágio, a cada ano, limitar-se-á ao máximo de 5% (cinco por cento) do total de servidores efetivos da Câmara Legislativa em exercício em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º O número de vagas por unidade administrativa da CLDF limitar-se-á ao máximo de 10% (dez por cento) dos servidores efetivos nela lotados.

§ 2º Cada unidade administrativa da CLDF contará com coordenador de estágio de seu quadro de pessoal por ela designado.

§ 3º Cabe à Diretoria de Recursos Humanos a supervisão geral dos estágios contratados.

**Art. 3º** As vagas para estágio na CLDF serão destinadas preferencialmente a estudantes de escolas públicas do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Serão reservados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das referidas vagas para estudantes de cursos profissionalizantes de 2º Grau.

**Art. 4º** A contratação de estagiário será efetuada por meio de convênios com entidades devidamente legalizadas para esse fim, com escolas, faculdades e universidades.

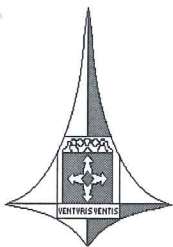
**Art. 5º** A remuneração mensal do estágio obedecerá ao limite máximo de 15% (quinze por cento) da remuneração atribuída ao padrão inicial das categorias:

I – de Assistente Técnico, para o estágio de nível médio; e

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 006/2011 15/31  
*Leonardo 16/02/11*

PROTOKOLO LEGISLATIVO  
PR Nº 006 /2011  
Fls. Nº 01 Beto

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital *AGACIEL MAIA- PTC***

II – de Assessor Técnico, para o estágio de nível superior.

**Art. 6º** A duração dos estágios será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

**Parágrafo único.** A prorrogação ocorrerá por interesse da Administração devidamente justificado e mediante a anuência prévia da Diretoria de Recursos Humanos.

**Art. 7º** A jornada de atividade em estágio deverá ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**Art. 7º** A realização do estágio sujeita-se às normas federais sobre a matéria.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta do orçamento da Câmara Legislativa.

**Art. 9º** A Mesa Diretora, em ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução, regulamentará a matéria.

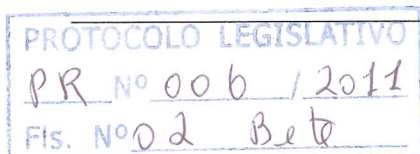
**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

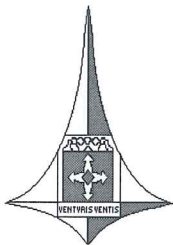
**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto se reveste de cunho sócioeducativo, uma vez que, a Câmara Legislativa do Distrito Federal busca oportunizar aos estudantes de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos a realização de estágios remunerados na estrutura administrativa da Câmara Legislativa, tendo como maior objetivo o alcance social da proposta.

De acordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, em seu art. 9º preceitua que *“as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados*.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital *AGACIEL MAIA- PTC***

*em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio”.*

O estágio é um processo de aprendizagem indispensável a um profissional que deseja estar preparado para enfrentar os desafios de uma carreira, e parte fundamental na formação do aluno, e sob a supervisão de profissionais experientes na área é uma excelente oportunidade de complementar a aprendizagem desses estudantes, em que se alia a teoria com a prática aumentando as suas chances de ingressar no mercado de trabalho.

Outro ponto importante a destacar é que à medida que o acadêmico tem contato com as tarefas que o estágio lhe proporciona, começa então a assimilar tudo aquilo que tem aprendido e até mesmo aquilo que ainda vai aprender teoricamente.

Embora a Lei Orgânica do Distrito Federal preceitue em seu art. 72, inciso I, que *“não será admitido aumento da despesa prevista... nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Legislativa”*, também, a Lei Orgânica do DF, estatui em seu art. 237 § 2º que *“o Poder Público incentivará o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho, na forma da lei”*.

Dessa forma proponho o presente Projeto de Resolução, com fulcro no art. 141, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, dispondo que *“as matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução; as demais, por decreto legislativo”*, assim posto, a Câmara Legislativa do DF proporcionará com esta proposta um passo bastante positivo formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante do exposto, encareço a especial atenção e, conseqüentemente, a aprovação dos ilustres Senhores Deputados, a esta proposta

Sala das Sessões, de janeiro de 2011.

Deputado Distrital **AGACIEL MAIA**

